



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO SOBRE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
251/2024 NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 08/2024**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise requisitada pela Comissão de Licitação para avaliar a previsão jurídica acerca da revogação do Processo Licitatório nº 251/2024, na modalidade concorrência nº 08/2024. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a execução de projeto de extensão de rede elétrica de média e baixa tensão na área industrial do município, utilizando recursos oriundos do Processo SGP SDE nº 9494/2021, destinados à realização de obras de infraestrutura na referida área industrial.

O procedimento foi homologado em 22 de novembro de 2024, sendo a contratação vinculada à transferência da verba específica ao Município de Bom Retiro, conforme o referido processo. Contudo, após análise, verificou-se a inviabilidade de manter o contrato, tendo em vista que as intervenções na área industrial ainda não foram iniciadas e não há previsão para tal, em razão da dependência de outros recursos financeiros necessários para o avanço das obras na área.

Em reunião com o representante da empresa vencedora, ficou acordada a rescisão do contrato, com fundamento nas cláusulas 12.3.1 e 12.4 do Contrato nº 279/2024, firmado entre as partes em 26 de novembro de 2024.

O presente parecer tem como objetivo analisar as disposições legais pertinentes à revogação do processo licitatório, apresentando o embasamento jurídico necessário para respaldar a decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A REVOGAÇÃO:

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, § 2º, dispõe sobre a revogação de licitações nos seguintes termos:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

Dessa forma, a revogação justifica-se como medida necessária para evitar prejuízo ao erário e assegurar a observância dos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, consagrados na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.

A ausência de disponibilidade financeira para adimplir o contrato caracteriza, nos moldes exigidos pela legislação, um motivo relevante para a revogação de uma licitação, desde que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e formalizado, conforme o mandamento legal.

É imperativo que o objeto da licitação seja compatível com a disponibilidade de recursos orçamentários, reforçando a pertinência da revogação em situações de indisponibilidade financeira.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, consolidando o entendimento em súmula, segundo o qual a administração pública detém competência para revogar seus atos, observados os critérios de conveniência e oportunidade:

Súmula nº 437 STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ressalte-se que há previsão expressa no Edital do processo licitatório, em seu item 24.2, quanto à faculdade da administração pública de revogar o certame, desde que evidenciado o interesse público e a conveniência administrativa.

Ademais, os itens 12.3.1 e 12.4 do Contrato igualmente preveem a possibilidade de revogação com base nos mesmos fundamentos.

Nesse contexto, é oportuno invocar os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, que define:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizado pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência. A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos."

No mesmo sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, esclarece:

"A revogação é ato de oportunidade e conveniência da administração. A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração."

Destarte, considerando que o processo licitatório não obteve êxito em atender ao interesse público e em razão do fato superveniente consistente na constatação de equívocos ao executar um processo sem a devida previsão orçamentária integral — a exemplo da tentativa de realizar a parte elétrica sem a conclusão prévia da infraestrutura do terreno — conclui-se pela necessidade de implementar o projeto de forma escalonada, com etapas como terraplanagem, saneamento básico e abertura de vias.

Assim, verifica-se a viabilidade de a administração pública exercer a prerrogativa de revogar o ato administrativo.

VI-Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório na modalidade concorrência nº 08/2024 nos termos expostos, ressalvado o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Este é o Parecer.

Bom Retiro, 19 de dezembro de 2024.

Carlito do Nascimento da Silva
Procurador Geral do Município
QAB/SC 67.378